
DELIBERAÇÃO CBH PIRAPONEMA Nº 03/2025

Dispõe sobre proposição de mecanismos de cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados nas Bacias dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e 4 e dá outras providências.

O Comitê das Bacias dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e 4 - CBH Piraponema, no uso das competências que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno, aprovado em 28 de setembro de 2023, Deliberação nº 03/2022 – CBH Piraponema, de 07 de julho de 2022, pela Lei Estadual nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, Decreto nº 9.130, de 27 de dezembro de 2010 e a Lei Estadual nº 21.388 de 05 de abril de 2023; e,

Considerando o Decreto Estadual nº 2245, de 03 de março de 2008, que instituiu o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e 4 – CBH Piraponema;

Considerando a Lei nº 9.433/97, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, entre outros, em seu art. 38º, sobre as competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica, e inciso VI: “estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados”;

Considerando o disposto no inciso VIII do artigo 40 da Lei Estadual nº 12.726, de 1999, que dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados;

Considerando a Resolução CNRH nº 48, de 21 de março de 2005, que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5025/MS), apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento de que as normas estaduais não podem ampliar as hipóteses de isenção de outorga e cobrança pelo uso de

recursos hídricos além daquelas previstas na legislação federal (Lei nº 9.433/1997), sob pena de violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria;

Considerando a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 936/2024), que declarou a inconstitucionalidade da isenção de cobrança prevista no § 2º do art. 53 da Lei Estadual nº 12.726/1999, reafirmando a aplicação da cobrança a todos os usuários, sem distinção setorial;

Considerando o disposto no artigo 9º do Decreto Estadual nº 7.348, de 21 de fevereiro de 2013, que estabelece as competências dos Comitês de Bacia Hidrográfica relativas à cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;

Considerando a necessidade de complementação dos critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos dispostos na Resolução nº 50, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, CERH/PR;

Considerando o disposto na alínea b do Inciso VII do artigo 12º, do Decreto Estadual nº 9.130/2010, que dá competência aos Comitês de Bacia Hidrográfica para aprovar propostas que lhe forem submetidas pelo Instituto Água e Terra – IAT quanto a definição de procedimento, periodicidade, valor e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

DELIBERA

Art. 1º. Ficam estabelecidos os mecanismos e propostos os valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual na área de atuação do CBH Piraponema.

Art. 2º. Serão cobrados os usos consuntivos e os lançamentos de efluentes, sujeitos à outorga, conforme legislação pertinente, com exceção dos usos insignificantes de outorga, intervenções insignificantes e usos e intervenções não outorgáveis, com obrigatoriedade de cadastramento ou não, descritos na Instrução Normativa Nº 06 de agosto de 2023 do Instituto Água e Terra - IAT.

Parágrafo Único. A caracterização como usos de pouca expressão na forma do *caput* não desobriga os respectivos usuários ao cadastramento de usos junto aos órgãos outorgantes de recursos hídricos com competência sobre os recursos hídricos das Bacias dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e 4.

Art. 3º. A elaboração da proposta de valores de cobrança deve levar em consideração o cenário de arrecadação possível, as demandas e os desafios apontados nos instrumentos de planejamento, como os estudos e programas de intervenção, os quais são partes integrantes do plano de recursos hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e 4.

Art. 4º Para assegurar a efetiva aplicação dos valores arrecadados em ações de gestão de recursos hídricos no âmbito das Bacias Hidrográficas dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e 4, a operacionalização dos recursos observará os seguintes condicionantes:

I – Vinculação orçamentária plena aos Planos de Bacia e Programas de Investimentos aprovados pelo Comitê;

II – Monitoramento financeiro periódico pelo Comitê, com apresentação de relatórios anuais de execução física e financeira;

III – Revisão dos mecanismos e valores de cobrança, caso seja verificado contingenciamento dos valores arrecadados, mediante proposta da CTINS aprovada em plenária.

Parágrafo Único. No que se refere à arrecadação em recursos hídricos de domínio estadual, a aplicação dos valores deverá observar as limitações geográficas em observância às legislações vigentes no Estado do Paraná, quando existentes.

Art. 5º. Para efeito desta deliberação são adotadas as seguintes definições:

I. Volume de captação outorgado (Vol_{cp-out}): volume de captação, superficial ou subterrâneo, obtido por meio do produto da vazão máxima de exploração e do regime de bombeamentos constantes do ato de outorga de direito de uso de recursos hídricos, sendo expresso em m^3/ano ;

II. Volume de lançamento outorgado ($V_{lanç-out}$): volume obtido da outorga de lançamento, por meio do produto da vazão outorgada de lançamento e regime de lançamento, sendo expresso m^3/ano ;

III. Concentração de lançamento do parâmetro outorgado ($Conc_{out}$): concentração limite de lançamento de DBO fixada no ato de outorga, em mg/L ;

IV. Carga de lançamento ($Carga_{lanç}$): carga de lançamento sobre a qual incidirá a cobrança, obtida pelo produto do volume lançado outorgado e da concentração de lançamento do parâmetro outorgado, expressa em kg/ano ;

V. Preço unitário (PU): é o preço em Reais (R\$) por unidade de volume captado (PU_{cp}), ou por unidade de carga lançada ($PU_{lanç}$);

VI. Usuário: O usuário do recurso hídrico é aquele passível de cobrança pelo uso do recurso devido à captação ou derivação de água superficial e extração de água subterrânea e/ou lançamento de efluentes em corpos aquáticos outorgados pelo órgão responsável do Estado do Paraná, seguindo regramento pertinente.

Art. 6º. A cobrança base, sem aplicação de coeficientes, pelo direito de uso de recursos hídricos será efetuada considerando o volume captado e a carga lançada:

$$\text{Valor}_{total} = \text{Valor}_{cp-cob} + \text{Valor}_{lanç-cob}$$

I. O Valor da cobrança referente ao volume captado será calculado da seguinte maneira:

$$\text{Valor}_{cp-cob} = PU_{cp} * Vol_{cp-out}$$

II. O Valor da cobrança referente aos lançamentos será calculado da seguinte

maneira:

$$\text{Valor}_{\text{lanç-cob}} = \text{PU}_{\text{lanç}} * \text{Carga}_{\text{lanç}}$$

onde:

$$\text{Carga}_{\text{lanç}} = \text{Vol}_{\text{lanç-out}} * \text{Conc}_{\text{out}}$$

Art. 7º. O valor total a ser pago por cada usuário de recursos hídricos, referente à cobrança pelo uso da água, será calculado com base nos usos realizados no ano anterior ao pagamento, observadas as seguintes condições:

- I. O usuário poderá optar pelo pagamento em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor;
- II. O número de parcelas permitido será definido de modo que o valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00.

Art. 8º. Fica estabelecido o valor mínimo anual de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 9º. O Instituto Água e Terra disponibilizará no Sistema de Informação para Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos – SIGARH o memorial de cálculo dos valores anuais a serem cobrados, discriminados para cada uso outorgado.

§ 1º. O usuário será notificado quando o memorial de cálculo estiver disponível no sistema com a informação sobre o prazo para manifestação.

§ 2º. É de responsabilidade do usuário realizar o cadastro no SIGARH, manter seus dados atualizados e acompanhar as notificações enviadas, observando os prazos estabelecidos.

§ 3º. A ausência de manifestação dentro do prazo estipulado implicará o aceite dos valores dispostos no memorial de cálculo e na emissão da cobrança em parcela única.

Art. 10. O Instituto Água e Terra disponibilizará no Sistema de Informação para Gestão Ambiental e de Recursos Hídricos – SIGARH o(s) boleto(s) de cobrança até 30 dias antes da data de vencimento.

Art. 11. Fica instituído mecanismo diferenciado de pagamento pelo lançamento de cargas orgânicas, denominado Bônus DBO, calculado para cada empreendimento, com o intuito de incentivar investimentos arcados pelo usuário para melhoria da qualidade da água por meio da otimização do sistema de tratamento de efluentes que reduzam a concentração lançada, desde que inferior à outorgada, conforme segue:

I. o usuário de recursos hídricos poderá solicitar ao Comitê o abatimento do valor devido pelo Bônus DBO;

II. o abatimento a que se refere o inciso I somente será possível se as propostas de ações solicitadas estejam compatíveis e/ou previstas no Plano de Bacia aprovado pelo Comitê;

III. O usuário deverá comprovar os investimentos realizados, e seus respectivos custos, em ações que contemplaram obras e equipamentos de sistemas de tratamento de efluentes e medidas estruturais que propiciaram a redução de cargas poluidoras lançadas, excluindo redes coletoras;

IV. As solicitações serão analisadas pela Gerência de Bacia Hidrográfica do Instituto Água e Terra e submetidas à aprovação do Comitê, conforme critérios a serem definidos pelo mesmo.

V. O total das bonificações não deverá exceder 50% do valor da cobrança de lançamento (**Valor_{lanç-cob}**) por usuário.

VI. Serão considerados para o pagamento diferenciado, os investimentos atestados pelo Instituto Água e Terra no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente à aprovação das respectivas ações pelo Comitê.

VII. O usuário deverá apresentar ao Comitê no prazo máximo de até 12 (doze) meses contados da data da aprovação da proposta de ação, sob pena de perda do direito ao abatimento;

Art. 12. De acordo com o estipulado no art. 7º da Resolução nº 50 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, também serão aceitos como bonificação do pagamento da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, parte dos custos das benfeitorias e equipamentos, efetivamente destinados:

- I. à captação, armazenamento e uso das águas de chuva;
- II. ao reúso de águas servidas;
- III. outras práticas aprovadas pelo Comitê de Bacia.

Art. 13. Os preços unitários (PU) a serem praticados serão os seguintes:

- I – R\$ 0,02 (dois centavos de real) para cada metro cúbico captado de águas superficiais (P_{Ucap});
- II – R\$ 0,04 (quatro centavos de real) para cada metro cúbico captado de águas subterrâneas (P_{Ucap});
- III – R\$ 0,10 (dez centavos de real) para cada quilo (kg/ano) de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) lançado ($P_{Ulanç}$).

Art. 14. Os preços unitários (PU) descritos no Art. 13º, bem como no valor mínimo anual de cobrança no montante descrito no Art. 8º sofrerão reajuste anual automático, baseado no menor índice inflacionário divulgado para o ano anterior dentre os seguintes: Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

Parágrafo único - Os reajustes começarão no próximo mês de janeiro após publicação deste instrumento.

Art. 15. O não pagamento dos débitos decorrentes da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos na data de vencimento correspondente, implicará na aplicação das disposições previstas no art. 8º da Resolução nº 50/2006 - CERH/PR.

Art. 16. A presente deliberação será revista em dois anos, ou quando o comitê julgar necessário, contados a partir da implantação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e 4.

Art. 17. A cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos será iniciada em 01 janeiro de 2026, vedada sua aplicação retroativa.

Art. 18. Casos omissos serão avaliados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Pirapó, Paranapanema 3 e 4 – CBH Piraponema.

Art. 19. A presente Deliberação será encaminhada para apreciação ao plenário do CBH Piraponema, e aprovada, encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

Maringá, 10 de julho de 2025.

Silvio Silvestre Barczsz

Presidente do CBH Piraponema